

2.º Certificado de aprovação no exame do 1.º cyclo dos lyceus ou no curso de instrução primaria superior;

3.º Certificado de sufficiente robustez physica, passado por um medico professor da Escola.

Art. 14.º As propinas de inscrição são fixadas em 5\$000 réis por cadeira.

Art. 15.º A frequencia dos alumnos é obrigatoria, aos trabalhos praticos, que são considerados como elemento principal para a classificação final.

Art. 16.º A habilitação dos alumnos é julgada por exame annual.

Art. 17.º Aos alumnos que completarem o curso será conferido pela Escola um diploma de professor de educação physica.

Da educação physica no ensino particular

Art. 18.º Ninguem pode exercer a profissão de professor de educação physica, sem ser diplomado pela Escola de Educação Physica.

§ unico. Exceptuam-se os professores exclusivamente applicados ao ensino da esgrima, box, natação, equitação, gymnastica athletica e desportos, quando exerçam apenas esse ensino e não o applicarem a individuos menores de 16 annos.

Art. 19.º O Governo exercerá a fiscalização sobre o ensino particular da educação physica, quer no que diz respeito aos methodos e habilitações dos professores, quer no que se refere ás condições materiaes e hygienicas dos locais em que se pratica, podendo mandar fechar qualquer estabelecimento, caso não sejam, depois do primeiro aviso, cumpridas as indicações das autoridades competentes.

Art. 20.º Em nenhum estabelecimento publico ou particular se pode ensinar ou applicar gymnastica orthopedica, correctiva ou com qualquer outra designação, mas com fim medico ou therapeutico, sem o estabelecimento ser dirigido por medico diplomado n'uma das Faculdades de Medicina da Republica.

Art. 21.º No ensino particular será obrigatorio o ensino da educação physica, que será ministrado por um professor diplomado e nas condições que a seu tempo serão decretadas.

Art. 22.º Nenhum internato será autorizado sem ter o material necessario para o ensino da educação physica, gymnasium e campo de jogos.

Disposições transitorias

Art. 23.º Enquanto não forem publicados os programas e regulamentos necesarios para a execução d'este decreto, o ensino da educação physica nas escolas officiaes continuará como actualmente.

Art. 24.º As municipalidades, de acordo com o Governo, promoverão que nos jardins publicos se arranjem clareiras com telheiros, onde as escolas primarias elementares e complementares proximas, que não possuam terrenos para jogos, possam ministrar o ensino da educação physica.

Art. 25.º O professor do 5.º grupo deverá ser habilitado com um curso superior de gymnastica feito no estrangeiro: Sendo preciso, poderá o Governo contratá-lo pelo tempo maximo de quatro annos.

Art. 26.º Os actuaes professores de gymnastica deverão, no prazo de um mês contado da publicação d'este decreto, enviar á Direcção Geral de Instrução Secundaria, Superior e Especial, certificados competentemente legalizados, passados pelos directores das escolas, gymnasios ou clubs em que teem ensinado gymnastica educativa, provando que exerciam o ensino ha mais de um anno á data da referida publicação.

§ unico. Os professores de gymnastica do ensino official ou diplomados á data do presente decreto não precisam de apresentar mais que o diploma respectivo.

Art. 27.º Os professores nas condições do artigo antecedente ficarão inscritos na Direcção Geral de Instrução Secundaria, Superior e Especial, e receberão um alvará assinado pelo Ministro, que lhe permittirá o livre exercicio da sua profissão, em harmonia com as disposições do presente decreto.

Art. 28.º São supprimidos os logares de inspector e sub-inspector do ensino de gymnastica sueca, ficando os respectivos funcionarios considerados como professores officiaes de gymnastica.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabella de vencimentos dos professores de educação physica

Professorado	Gratificação	Ordenado
1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupo	200\$000	—
5.º grupo	200\$000	400\$000
Assistentes da 9.ª cadeira	—	300\$000

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Decreto n.º 2

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Da Sanidade Escolar

Art. 1.º Os serviços da sanidade escolar comprehendem tudo o que diz respeito á hygiene dos alumnos e professores, bem como ás condições medico-pedagogicas dos edificios escolares e dos meios do ensino, a fim de garantir o normal desenvolvimento physico e mental do alumno.

Art. 2.º Estes serviços são exercidos, nos estabelecimentos de ensino, por medicos escolares subordinados á Inspeção de Sanidade Escolar, que funciona junto da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial.

Da Inspeção da Sanidade Escolar

Art. 3.º A Inspeção da Sanidade Escolar terá a seu cargo todo o serviço e direcção da hygiene escolar nos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, competindo-lhe:

- 1.º Elaborar todas as estatisticas de sanidade escolar;
- 2.º Reunir todos os elementos e informações dos serviços medico-anthropometricos escolares;
- 3.º Fazer a synthese dos relatorios dos diferentes medicos escolares e sobre esses relatorios parciaes organizar o relatório annual;
- 4.º Promover a organização do cadastro sanitario de todo o pessoal e dos edificios escolares;
- 5.º Promover a unificação dos methodos de exame medico-pedagogico;
- 6.º Informar, ouvidos os medicos escolares, sobre horarios, programmas, construcções escolares, arrendamento de predios para escolas e suas dependencias, escolha de terrenos para construcções escolares;
- 7.º Providenciar para que todas as leis e regulamentos de sanidade escolar tenham plena execução;
- 8.º Tomar todas as medidas respeitantes á prophylaxia das doenças contagiosas nas escolas;
- 9.º Organizar os regulamentos dos serviços de sanidade escolar e construcções escolares;
- 10.º Executar e fazer executar todos os serviços da sua especialidade que forem prescritos em regulamento especial;
- 11.º Promover por todos os meios ao seu alcance, de accordo com as instrucções e ordens superiores, o interesse e melhoramento da hygiene escolar.

Art. 4.º Esta Inspeção é exercida por um medico, que é o Inspector Geral da Sanidade Escolar, que terá como auxiliares, empregados da Direcção Geral de Instrução Secundaria, Superior e Especial, que lhe forem designados pelo Director Geral, conforme as exigencias do serviço.

§ unico. No lugar de Inspector Geral será provido um dos medicos escolares dos lyceus de Lisboa, a quem será attribuida a gratificação de 200\$000 réis.

Des medicos escolares

Art. 5.º Aos medicos escolares compete:

- 1.º Inspeccionar e fiscalizar directamente, sob o ponto de vista sanitario, as escolas a seu cargo;
- 2.º Proceder ao exame medico-anthropometrico dos alumnos e preencher o livrete e a ficha sanitaria, auxiliados pelos professores, nos termos regulamentares;
- 3.º Organizar o cadastro sanitario dos edificios escolares e do pessoal docente;
- 4.º Enviar á Inspeção Geral de Sanidade Escolar, devidamente preenchidos, os boletins semestraes e annuaes, bem como os relatorios indicados nos regulamentos;
- 5.º Organizar consultas de pedotechnia, em harmonia com as instrucções superiores;
- 6.º Promover as vacinações e revacinações que julgar convenientes ou que forem superiormente ordenadas;
- 7.º Dirigir o gabinete de anthropometria escolar;
- 8.º Fazer o ensino da hygiene nos lyceus em harmonia com as instrucções superiores;
- 9.º Propor superiormente as modificações regulamentares que a pratica lhe aconselhar, ou medidas especiaes que as circunstancias anormaes determinarem;
- 10.º Cumprir e fazer cumprir todas as instrucções emanadas da Inspeção de Sanidade Escolar, que digam respeito á hygiene dos edificios, do ensino e da população escolar.

Art. 6.º Haverá dois medicos escolares para os quatro lyceus de Lisboa, um para os lyceus do Porto e um para o lyceu de Coimbra, que perceberão o ordenado de réis 700\$000.

Art. 7.º A medida que os recursos do Thesouro o forem permittindo, poderá o Governo nomear medicos escolares para os diferentes lyceus. Entretanto, enquanto os não houver, poderá ser concedida uma gratificação annual, cuja importancia será fixada ulteriormente, aos professores lyceaes que sejam medicos e que se prontifiquem a desempenhar as funcções de medicos escolares.

§ 1.º Esta gratificação só pode ser concedida no fim do anno lectivo, depois dos trabalhos darem entrada na Inspeção Geral de Sanidade Escolar e apreciados pela Junta de Sanidade Escolar.

§ 2.º Para que o professor lyceal medico possa proceder ás suas observações e criar direito á gratificação é

preciso que o requeira superiormente, no principio de cada anno lectivo, com informação favoravel do Reitor e do Inspector de Sanidade Escolar.

Art. 8.º Para o provimento dos logares de medicos escolares dos lyceus deve abrir-se concurso entre individuos da classe medica, sendo motivo de preferencia para a nomeação a apresentação de trabalhos sobre hygiene escolar e diplomas comprovativos de haverem servido como assistentes na 5.ª classe, em qualquer das Faculdades de Medicina da Republica. As nomeações serão provisórias e só poderão tornar-se definitivas passados dois annos e precedendo boa informação da Inspeção da Sanidade Escolar e dos reitores dos lyceus, baseada nos trabalhos apresentados durante esse tempo.

Art. 9.º Nas Universidades, compete aos professores de Hygiene das Faculdades de Medicina a organização dos serviços de sanidade escolar.

Da Junta da Sanidade Escolar

Art. 10.º A Junta da Sanidade Escolar será constituida pelo Inspector da Sanidade Escolar, pelos medicos escolares dos lyceus de Lisboa e pelo professor de hygiene da Escola de Educação Physica.

§ 1.º A Junta reúne ordinariamente uma vez por mês.

§ 2.º A cada membro da Junta cabe a gratificação de 1\$500 réis por cada sessão.

§ 3.º As suas attribuições serão fixadas em regulamento especial.

Disposições geraes

Art. 11.º O Governo poderá, sob proposta devidamente fundamentada dos reitores ou directores dos respectivos estabelecimentos de ensino, adoptar as providencias adequadas ao afastamento de causas de perversão para os alumnos, que porventura existam nas proximidades das escolas, e ainda de qualquer ramo de industria, commercio ou exploração, que possa prejudicar a saude dos alumnos ou o exercicio do ensino.

Art. 12.º Aos medicos escolares cabem, em materia sanitaria, as attribuições dos delegados e subdelegados de saude, no que respeita aos serviços de hygiene dos predios onde estão installadas as escolas officiaes ou particulares. Para os efeitos d'este artigo, podem os medicos escolares exigir a coadjuvação necessaria das autoridades civis, administrativas ou judiciaes, ás quaes incumbem, a este respeito, as obrigações que lhes são impostas na legislação vigente, reguladora dos serviços geraes de saude.

Art. 13.º As primeiras nomeações dos quatro medicos escolares, a que se refere este decreto, poderão ser feitas pelo Governo, independentemente de concurso.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que, todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Reforma de Ensino de Pharmacia

Artigo 1.º O ensino pharmaceutico destina-se a conservar, transmittir e ampliar os conhecimentos indispensaveis ao exercicio d'esta profissão e exerce-se em Escolas annexas ás Faculdades de Medicina de Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 2.º As tres escolas de pharmacia, organizadas segundo o mesmo typo, gozam dos mesmos direitos e privilegios, devendo os respectivos regulamentos manter e caucionar a sua independencia e autonomia.

Art. 3.º O ensino geral de pharmacia é exercido em cursos e cadeiras, e simultaneamente ministrado por segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinarios e professores ordinarios.

Art. 4.º O quadro das disciplinas distribue-se em dois grandes grupos que, por sua vez, se repartem em cursos e cadeiras.

- a) Pertencem ao primeiro grupo:
 - Curso de chimica inorganica;
 - Curso de chimica organica;
 - Curso de analyse chimica;
 - Curso de physica;
 - Curso de mineralogia, geologia e hydrologia;
 - Curso de botanica geral;
 - Curso de botanica cryptogamica;
 - Curso de zoologia pharmaceutica;
- b) Pertencem ao segundo grupo:
 - Cadeira de Historia natural das drogas. Posologia;
 - Cadeira de pharmacotechnia;
 - Curso de chimica biologica;
 - Cadeira de chimica pharmaceutica;
 - Curso de bacteriologia;
 - Curso de analyse toxicologica e chimica legal;
 - Curso de analyse bromatologica.
 - Curso de legislação e deontologia pharmaceuticas.

Art. 5.º As disciplinas constantes do quadro anterior serão cursadas no tempo minimo de oito semestres, tendo